



**PROCESSO Nº** : 34.532-6/2017  
**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA JUDICIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM MATO GROSSO  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** : HOSPITAL FEMINA; EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL FEMINA E PRESTADORES DE SERVIÇOS E SAÚDE  
**INTERESSADOS** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PARECER Nº 901/2019

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2014 À 2016. JUDICIALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICO, HOME CARE E TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, OBTIDO NA VIA JUDICIAL COM SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO IDÊNTICA NA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DEVERES CONTRATUAIS ANEXOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VERIFICADO. INSURGÊNCIA QUANTO À METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PARECER PELA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade, instaurada pela Portaria TCE/MT nº 29/2017 e Ordem de Serviço nº 013177/2018, referente aos





procedimentos cirúrgicos, home care e Tratamento Fora de Domicílio-TFD realizado no Hospital Femina, para atendimento de demandas judiciais, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde.

2. Na origem, cuidam os autos de Auditoria Especial de Conformidade, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, com o objetivo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das demandas judiciais de saúde imputadas à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, durante o período de 2014 a 2016.

3. O objeto da auditoria tem por escopo a avaliação de contas hospitalares e extra hospitalares de 28 processos judiciais, com o fito de averiguar a conformidade dos gastos decorrentes da judicialização da saúde, sob responsabilidade da SES/MT.

4. No relatório consolidado da auditoria, constatou-se que do total avaliado de R\$ 17.070.950,03 cobrado pela prestação de serviços aos pacientes, houve um superfaturamento de R\$ 8.777.602,64. Detectou-se, em média, um superfaturamento de 51,42% nas contas hospitalares oriundas dos tratamentos solicitados na via judicial.

5. Além dos superfaturamentos, na avaliação detectaram-se: deficiências nos procedimentos de controle da SES/MT para identificar não-conformidades nos processos judiciais vinculados às cirurgias, Home Care e TFD; ausência de auditoria médica e de enfermagem (concomitante e a posteriori) na prestação de serviços médicos judicializados em face da SES/MT e; baixa efetividade da SES/MT no atendimento das demandas judiciais de saúde.

6. Para melhor apuração dos achados de auditoria e com o intuito de preservar o sigilo dos prontuários médicos dos pacientes, foram elaborados relatórios individualizados por tipos/modalidades e prestadores de serviços.





Nº Protocolo TCE/MT	Hospital / Instituição	Modalidade de serviços de saúde	Nº de processos/prontuários
1) 57.576/2017	Hospital Pequeno Príncipe	Judicialização referente a TFD	3
2) 345.326/2017	Hospital Femina	Judicialização de cirurgias	13
3) 315.915/2017	Hospital São Mateus	Judicialização de cirurgias	6
4) 329.525/2017	Hospital Santa Rosa	Judicialização de cirurgias	1
5) 329.665/2017	Hospital Sotrauma	Judicialização de cirurgias	1
6) 329.673/2017	Hospital Santo Antônio	Judicialização de cirurgias	2
7) 329.690/2017	Carned Home Care	Judicialização referente a Home Care	1
8) 345.059/2017	Help Home Care	Judicialização referente a Home Care	1
Total			28

Fonte: Equipe de auditoria.

7. No relatório, objeto dos presentes autos, foram avaliados processos judiciais em que determinou-se a realização de procedimentos sob a responsabilidade do **Hospital Femina**.

8. Como principal achado de auditoria constatou-se que devido a não definição de preços de referência de mercado para realização de procedimentos e serviços de saúde na via judicial e a falhas de controle na avaliação das contas hospitalares imputadas judicialmente à SES/MT, ocorreu o pagamento de despesas em valores superiores aos de mercado, o que levou ao **superfaturamento de R\$ 4.888.789,53 na conta hospitalar do processo judicial avaliado** nesta unidade de saúde. Ou seja, houve, em média, um superfaturamento de 59,44% nessa conta. Em consequência, o orçamento da SES/MT foi impactado negativamente, reduzindo a oferta de ações e serviços de saúde destinados à coletividade.

9. Após a análise preliminar<sup>1</sup>, para viabilizar a ampla defesa e o contraditório, foram devidamente citados os responsáveis<sup>2</sup>, para que respondessem às seguintes irregularidades:

**Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da**

<sup>1</sup> Doc. digital 328254/2017

<sup>2</sup>Em tese, uma empresa privada não integra a relação processual no âmbito dos Tribunais de Contas, uma vez que não seria jurisdicionada e a relação envolveria apenas a Corte de Contas e o ordenador de despesas (gestor público). No entanto, a decisão proferida pelos Tribunais de Contas poderá vir a alcançar as empresas prestadoras de serviços e procedimentos médicos, sendo esta responsabilizada, com base no inciso II, art. 71, da Constituição Federal e no inciso II, art. 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e, ainda, art. 186 e 927, do Código Civil e 70 da Lei nº 8.666/1993,





**Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).**

10. Na oportunidade, também foram notificadas a Controladoria Geral do Estado, a Auditoria Geral do SUS, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que se manifestassem acerca das determinações e recomendações de melhoria propostas:

**Propõe-se determinar à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS que:**

a) com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, realize de novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados e submetidos a atendimento no Hospital Femina, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

**Propõe-se recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:**

b) normatize os preços que serão adotados para os procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente, adotando-se os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

c) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao Tratamento cirúrgico;

d) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, às ordens judiciais dos processos vinculados às cirurgias ajuizadas em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSES nº 55/15 e nº 230/2016;

e) realize periodicamente, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem para avaliar as despesas dos processos judiciais de saúde quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

**Propõe-se recomendar à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:**

f) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços de saúde.

**Propõe-se recomendar à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:**

g) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

h) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento),





referentes aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

i) encaminhe os processos para reexame necessário, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis, conforme determina o art. 496 do Código de Processo Civil.

Responsáveis

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso - Luiz Antônio Vitório Soares

Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo

Defensoria Pública do Estado - Sílvio Jeferson de Santana

Ministério Público do Estado - Mauro Botelho Pouso Curvo

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Rui Ramos

Controladoria Geral do Estado - Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves

11. Devidamente cientificados, os gestores e demais responsáveis apresentaram suas justificativas, conforme tabela a seguir:

<u>RESPONSÁVEL</u>	<u>DEFESA DOCUMENTO EXTERNO Nº</u>
<u>Femina Prestadora de Serviços</u>	<u>72789/2018 e 87921/2018</u>
<u>Pérsio Roberto Alves de Macedo</u>	<u>87291/2018</u>
<u>Luciano Ricardo França da Silva</u>	<u>83800/2018</u>
<u>Marconi Alves Rosa</u>	<u>87921/2018</u>
<u>Wilson Guimarães Novais</u>	<u>83800/2018</u>
<u>Giovani Mendes Ferreira</u>	<u>83800/2018</u>
<u>Jony Soares Ramos</u>	<u>83800/2018</u>
<u>Marcelo Mullier da Silva</u>	<u>79758/2018</u>
<u>Andrea Moreira minossi</u>	<u>87921/2018</u>
<u>Medneuro Serviços Médicos LTDA</u>	<u>83800/2018</u>
<u>Osvaldo César Pinto Mendes</u>	<u>79720/2018 e 91726/2018</u>
<u>Renata Machado BarbosaLima Miranda</u>	<u>79757/2018</u>
<u>Rafael Luiz Bersolin</u>	<u>87291-2018</u>
<u>Rodrigo Sanches Oliveira</u>	<u>87921/2018</u>
<u>Ana Helena Dotta</u>	<u>78861/20189</u>
<u>Thiago Albonette Felicio</u>	<u>79721/2018</u>
<u>Wagner Marcondes da Cunha Lopes</u>	<u>78857/2018</u>
<u>CBA – Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.</u>	<u>79989/2018 e 87920/2018</u>
<u>Navantino Reiners Borba Eireli - IHENCO</u>	<u>73004/2018</u>
<u>IAPCC – Instituto de Anatomia Patológica e Citológica de Cuiabá</u>	<u>75963/2018</u>
<u>Quality Medical</u>	<u>76213/2018</u>
<u>TRAD – MED Comércio de Produtos médicos, hospitalares e laboratoriais LTDA – ME</u>	<u>52140/2018 e 93386/2018</u>





<u>Amanda Cardoso Dourado</u>	<u>132309/2018</u>
<u>Carine Riedi de Andrade Henz</u>	<u>179102/2018</u>
<u>Fabio Randal Tampelini</u>	<u>179102/2018</u>
<u>Laiza Silva Ormond de Campos</u>	<u>113629/2018</u>
<u>Augusto Aurélio de Carvalho</u>	<u>183754/2018</u>
<u>Teresinha Lermen Donatti</u>	<u>98100/2018</u>
<u>Emmanuela Bortoletto S. dos Reis</u>	<u>98100/2018</u>
<u>Medneuro Serviços Médicos LTDA</u>	<u>83800/2018</u>
<u>Atila Monteiro Borges</u>	<u>80288/2018</u>
<u>Daniela Maria Rossetto</u>	<u>90970/2018</u>
<u>Virginia Guimarães Carellos Aguiar</u>	<u>130140/2018</u>
<u>Silvania França da Silva Soares</u>	<u>98100/2018</u>
<u>Titanium Comércio de Material Médico Hospitalar LTDA</u>	<u>87028/2018 e 117929/2018</u>
<u>Stefania Pinto Mota</u>	<u>230773/2018</u>
<u>Meryele BaccharinMachado</u>	<u>230773/2018</u>
<u>Carlos Augusto Leite</u>	<u>230773/2018</u>
<u>Alexandre Ricce de Lima</u>	<u>230034/2018</u>
<u>INTERESSADOS</u>	<u>MANIFESTAÇÃO</u>
<u>AUDITORIA-GERAL DO SUS</u>	<u>10073/2018</u>
<u>CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO</u>	<u>SEM MANIFESTAÇÃO</u>
<u>DEFENSORIA PÚBLICA</u>	<u>SEM MANIFESTAÇÃO</u>
<u>PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO</u>	<u>72799/2018</u>
<u>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</u>	<u>81360/2018</u>
<u>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>	<u>15191/2018</u>

12. Em razão da superveniência de normativa quanto à competência material para presidir processos de Auditoria Especial, introduzida pela Resolução Normativa nº 10/2018, de 31/07/2018, publicada no DOC. nº 1.410/2018, do dia 01/08/2018, o Conselheiro Presidente, Sr. Domingo Neto, declarou-se incompetente para continuar relatando o processo<sup>3</sup>.

13. Após o devido sorteio, o processo foi redistribuído para a Conselheira Jaqueline Jacobsen, a qual, com fulcro no artigo nº 47, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. nº 34, § 1º e 220, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, declarou sigilo do processo, haja vista a existência de informações pessoais de pacientes<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Doc. Digital n. 155149/2018

<sup>4</sup> Doc. Digital n. 165694/2018





14. Ato subsequente, a equipe de auditores elaborou Relatório Conclusivo (documento digital nº 226137/2018), que concluiu pela manutenção das irregularidades de sigla JB 02, sugerindo a aplicação de **multas** e **determinações**, da seguinte forma:

- a) apreciação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);
  - b) estabelecimento de prazo, não superior a 90 dias, para apresentação de plano de ação pelos notificados no processo para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas;
  - c) realização de monitoramento pela equipe técnica dos resultados alcançados decorrentes da adoção das deliberações do TCE/MT, no prazo de 24 a 36 meses após sua publicação;
  - d) envio de cópia deste relatório a todos os notificados e responsabilizados no processo;
  - e) imputação de condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT),
2. Propõe-se, ainda, a notificação da Controladoria Geral do Estado, da Auditoria Geral do SUS, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, da Defensoria Pública do Estado, da Ministério Público do Estado e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso acerca das determinações e recomendações propostas, em obediência ao contraditório e ampla defesa e nos termos do art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT (os dados dos gestores estão contidos no Apêndice 5 deste relatório).
3. Motivado pela insuficiência de auditorias nos processos judicializados submetidos a procedimentos cirúrgicos, pelo alto índice de superfaturamento encontrado (todos os processos avaliados apresentaram superfaturamento), pelos prejuízos sofridos pelos cofres públicos estaduais e pela carência de recursos em que se encontra a SES/MT, propõe-se ao Conselheiro Relator que determine, em prazo razoável, à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, a realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos no Hospital Santa Rosa, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.
4. Por fim, apresenta-se as recomendações de melhoria para a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
5. Recomenda-se à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:
- a) normatize os preços que serão adotados para os procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;
  - b) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas a procedimentos cirúrgicos;
  - c) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados às





cirurgias ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

d) realize periodicamente, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem para avaliar as despesas dos processos judiciais de saúde quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

6. Recomenda-se à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

a) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito do judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços de saúde.

7. Recomenda-se à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público do

Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

a) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

b) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

c) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

15. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do artigo 99, inciso III, da Resolução Normativa 14/2007.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Introdução

16. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização as auditorias (art. 2º, I), as quais são descritas como o “instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados” (art. 3º, caput).

17. Como preceituam os arts. 4º e 5º da aludida norma, as auditorias são classificadas em “de conformidade”, “financeira” ou “operacional”, quanto à natureza,





ou ainda como “coordenadas”, “especiais” ou “ordinárias”, quanto à forma, a saber:

Art. 4º. As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

**§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.**

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

Art. 5º. As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

§ 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria.

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais. (grifou-se)

18. Importa ressaltar que as auditorias ordinárias são previamente previstas ou inseridas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), elaborado de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, na forma dos art. 17 e seguintes da citada Resolução Normativa.

19. Em tal contexto, tal como se denota no Relatório Técnico Preliminar, entre 2014 a 2016 foram julgadas 10.515 ações judiciais de saúde em face do Estado de Mato Grosso, gerando gastos de aproximadamente R\$ 223 milhões aos cofres públicos. Diante desta realidade, com o intuito de se avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade das ações judiciais de serviços da saúde, foram selecionados como amostra 28 processos judiciais, com valores iguais ou acima de R\$ 100.000,00,





vinculados a distintos serviços de saúde (cirurgias, Tratamento Fora de Domicílio – TFD e Assistência Domiciliar - Home Care).

20. Nos presentes autos, o objeto da auditoria se circunscreveu à avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade dos processos judiciais sob a responsabilidade do Hospital Femina e da SES/MT.

21. **Identificou-se que do total avaliado de R\$ 8.224,520,71 cobrado pela prestação de serviços aos pacientes, houve um superfaturamento de R\$ 4.884.315,28. Constatou-se, em média, um superfaturamento de 59,39% na conta hospitalar oriunda dos tratamentos solicitados na via judicial.**

22. Das despesas dos serviços prestados ao paciente, foram avaliados os seguintes itens: a) honorários médicos e de outros profissionais; b) diárias e taxas hospitalares; c) órtese, Prótese ou Material Especial - OPME; d) materiais, equipamentos e medicamentos; e exames complementares.

23. Como já exposto em parágrafos anteriores, devido à complexidade na análise das despesas envolvidas, a Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente informou que o TCE/MT contratou consultoria especializada no tema, para análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas dos processos selecionados, de modo que foi adotada a metodologia de parametrização de preços da consultoria especializada.

24. Nesse contexto, utilizou-se como parâmetro de preços dos honorários médicos os valores cobrados pela Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM em 2016, sem aplicação de nenhum deflator.

255. Com relação aos honorários dos demais profissionais de saúde, foi utilizada a Tabela de Referência do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional – COFFITO. Para avaliação do valor mensal cobrado na prestação dos serviços de atendimento domiciliar (Home Care), foi utilizado o Edital nº 002/2011 da SES/MT.





26. Como balizador dos preços das diárias, tanto de apartamento quanto das Unidades de Tratamento Intensivo – UTI, utilizou-se como critério os valores do Edital de Chamamento Público Nº 002/2016 do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – Instituto MT Saúde, que compreende domínio público.

27. Em relação às taxas foi adotada a Sistemática de Remuneração dos Hospitais que atuam na Saúde Suplementar: Conta Aberta Aprimorada/Tabela Compacta, documento elaborado em conjunto pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Abramge, Associação Nacional dos Hospitais Privados - Anahp, Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas - CMB, Confederação Nacional de Saúde - CNS, Federação Brasileira de Hospitais - FBH, Federação Nacional de Saúde Suplementar - Fenasaúde, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas, Unimed do Brasil - Unimed e Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

28. No que concerne a materiais e medicamentos, foi avaliada a pertinência e quantidade dos itens utilizados para realização de procedimentos médicos aos pacientes, utilizando-se da técnica da curva ABC2. Já quanto à referência de preços, para esses dois itens, foram utilizados os preços da Tabela Brasíndice e Simpro.

29. Quanto às órteses, próteses e materiais especiais, analisou-se inicialmente a pertinência e a quantidade dos itens utilizados e depois avaliou-se os preços com base no Edital de Chamamento Público Nº 001/2016 do Instituto MT Saúde e na Tabela do Comitê Técnico Nacional de Produtos Médicos – CTNPM.

30. As defesas apresentadas encontram argumentos semelhantes, sendo contraproduzitivo analisar separadamente cada uma delas, pois somente tumultuaria os autos com repetições desnecessárias, razão pela qual far-se-á a análise por tese arguida e não por defesa por cada prestador de serviço.

31. **As teses defensivas são:** a) incompetência do Tribunal de Contas para determinar a restituição de valores ou realizar a auditoria, pois trata-se de





particulares; **b)** não houve qualquer ilicitude por parte dos agentes privados que forneceram orçamentos dos preços que afirmar ser o normal de mercado; **c)** que não prestavam serviços através do SUS, por isso tal sistema não pode ser utilizado como parâmetro; **d)** a metodologia de cálculo feita pela consultoria contratada pelo TCE é irregular; e **e)** ausência de balizador lícito de preços a ser observado.

## 2.2 Preliminares

### 2.2.1 Necessidade de tomada de contas especial para verificação da conduta dos agentes públicos envolvidos

32. Quanto a este ponto o Ministério Público de Contas requereu diligências para que fossem notificados os agentes públicos envolvidos ao menos para que prestassem informações “acerca das circunstâncias em que o orçamento apresentado pelo Hospital Femina foi aceito como válido e de preço compatível de mercado”.

33. As diligências são necessárias, como já dito, para purar a extensão da culpabilidade dos particulares, verificando sua boa-fé contratual (artigo 54 da Lei 8.666/93 c/c artigo 422 do Código Civil), bem como para apurar as “circunstâncias práticas” em que ocorreram os fatos, conforme determina o artigo 22, §1º, da Lei de introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

34. Considerando que os fatos apurados pela auditoria são passíveis de gerar lesão ao erário (artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa) quanto enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa), o Ministério Público de Contas manifesta pela instauração de Tomada de Contas para apuração dos atos dos agentes públicos, sua responsabilização e extensão de danos.

### 2.2.2 Incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

35. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – estabeleceu que o Estado brasileiro constitui-se em uma forma de governo





republicana, de onde extraímos o dever de prestar contas, motivo pelo qual o seu artigo 70, parágrafo único, dispõe que:

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo meu).

36. Tendo insto em consideração, o Tribunal de Contas da União nos autos de n. 013.967/2012-6, em incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelo **acórdão n. 321/2019, em 20/02/2019**, onde restou assentada a seguinte tese:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM O OBJETIVO DE DIRIMIR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR CONTAS DE TERCEIROS PARTICULARES QUE CAUSEM DANO AO ERÁRIO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O ASSUNTO. Compete ao TCU, de acordo com as disposições dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, **julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público**, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público **derivem de ato ou contrato administrativo** sujeitos ao Controle Externo. (grifo meu).

37. No caso dos autos, os pagamentos são decorrentes de ações judiciais propostas para assegurar o pagamento de tratamentos médicos, procedimentos etc, todos na intenção de exigir uma prestação positiva do Estado de Mato Grosso na efetivação do direito fundamental à saúde.

38. Desta forma, embora não seja o caso comum como a administração celebra contratos, inegável a natureza contratual pela qual os serviços médicos foram contratados, pois envolvem obrigações recíprocas, sendo em último caso, no mínimo, uma derivação de ato administrativo de pagamento nos termos do artigo 62 da Lei 4.320/1964.

39. Desta forma, seja pela natureza contratual ou pelo ato administrativo que ordena o pagamento, a relação jurídica entre os particulares envolvidos e a administração pública envolve recursos públicos e **estão sujeitos à competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**.

### 3. MÉRITO





### 3.1 Aplicação do princípio da boa-fé objetiva aos contratos administrativos (artigo 54 da Lei n. 8.666/93 c/c artigo 422 do Código Civil) – Enriquecimento às custas da administração pública (artigo 884 do Código Civil).

40. O artigo 54 da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93) estabelece expressamente a possibilidade de aplicação aos contratos administrativos as disposições de direito privado, dentre as quais está o artigo 422 do Código Civil.

41. O artigo 422 do Código Civil traz em seu conteúdo uma das mais nobres principiologias do direito contratual, qual seja, o dever de observância da boa-fé, asseverando que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

42. Além de seus subprincípios (proibição do comportamento contraditório -*venire contra factum proprium*-; dever de mitigação do próprio dano -*duty to mitigate the loss* -; *tu quoque*; *surrectio*; e *supressio*) o referido princípio também informa os deveres anexos aos contrato, quais sejam: a) informação; b) colaboração; e c) cooperação.

43. Disto podemos extrair que os particulares contratados não podem furtar-se do dever de informação, cooperação e colaboração com a administração pública quando prestar serviços à ela, em claro abuso de direito, apresentando orçamentos com sobrepreço e prestando serviços superfaturados apenas porque insiste no argumento de ausência de definição de preço de mercado, aproveitando-se, em verdade de situação grave, qual seja, a urgência na realização do procedimento médico, onde a administração não possui tempo hábil para verificar ou contestar o valor apresentado.

44. Os particulares a que se imputam responsabilidades nestes autos deveriam, de acordo com os ditamos da boa-fé objetiva já informados, apresentar orçamento e cobrar por serviços em valores condizentes ao de mercado e não em abuso de direito e de situação para enriquecer-se às custas da administração pública.





45. A metodologia de cálculo para apurar os valores de mercado utilizada pela equipe técnica, embora contestada pelos particulares, nenhum deles trouxe qualquer elemento apto à desconsiderá-la ou retirar-lhe os créditos técnicos necessários, limitando-se apenas a dizer que o preço praticado é o comum de mercado, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas reputa-os como adequados e corretos, pois a defesa não desincumbiu-se do seu ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ressaltando que não se trata de caso para aplicação do §1º do referido artigo, pois bastavam provas robustas de práticas comuns no mercado dos mesmos preços apresentados para os processos judiciais em questão.

46. Desta forma, ao aproveitar-se da situação de urgência, os particulares violaram os deveres de boa-fé objetiva, ressaltando que:

A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, não decorre de presunção legal geral. Deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis. (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 8928/2015- Segunda Câmara). (grifo meu).

47. A responsabilidade civil no caso de violação dos deveres contratuais anexos gera a inadimplência contratual e a responsabilidade civil, independente de culpa, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

6. O dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância **caracteriza inadimplemento contratual, fonte de responsabilidade civil per se.** [...] (REsp 1540580/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 04/09/2018). (grifo meu).

[...]

3. **A violação dos deveres anexos**, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, **implica responsabilidade civil contratual** [...] (REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011).

48. Convém ressaltar, ainda, que a aplicação de preços acima do praticado no mercado, gera a responsabilidade por enriquecimento sem causa, sendo devido o





ressarcimento nos termos do artigo 884 do Código Civil.

### 3.2 Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Vulnerabilidade contextual da Administração Pública.

49. Por fim, salientamos que ao caso é possível aplicar a tese que coloca a administração pública como consumidora, fazendo com que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – tenha incidência ao caso.

50. O Superior Tribunal de Justiça salienta que em regra não se pode pretender aplicar o CDC nos contratos administrativos, no entanto, afirma e reconhece a possibilidade excepcional, tal como destacado pela doutrina. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON - NULIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades.

2. **Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excepcionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor**, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade.

3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31.073/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010). (grifo meu).

51. No caso, verificamos que a administração pública assumiu posição de vulnerabilidade fática, técnica e de informação, isto porque no contexto em que ocorrem os procedimentos de urgência a administração pública não tem o tempo hábil de verificar as informações necessárias quanto ao procedimento e seus custos, devendo em razão da boa-fé, o fornecedor apresentar estas informações de forma correta e de acordo com o valor de mercado para não fazer a administração pública incidir em erro e impossibilitar o controle adequado do orçamento e a tomada de decisão até mesmo pelo juízo que defere a tutela judicial pleiteada.





52. Diferente é o caso em que a administração pública contrata os procedimentos através de edital de licitação, com elaboração de termo de referência e demais instrumentos necessários para o desenvolvimento do certame, pois neste caso é possível, com a cautela necessária e exigível verificar as técnicas e custos do produto e/ou serviço contratado, sem que exista o fator urgência e determinação judicial com prazo exíguo para ser cumprida.

53. Sendo assim, na opinião do Ministério Público de Contas trata-se de situações excepcionais que autorizam considerar a administração pública como vulnerável, o que fica ainda mais evidente pela necessidade de até mesmo o Tribunal de Contas contratar auditoria especializada para auditar o caso, assim como pelo fato de dano milionário aos cofres públicos, em razão de violação da boa-fé, aproveitando-se os fornecedores de sua posição favorecida pelas circunstâncias fáticas, induzindo tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo em erro nos valores apresentados.

54. Isto posto, tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 6º, III, V, VI; 42, parágrafo único, assim como a responsabilidade objetiva do fornecedor, que depende apenas da demonstração da conduta, do dano e do nexos causal, o que já fora exaustivamente demonstrada durante a argumentação deste parecer, **ressaltando que as disposições contratuais sobre o preço encontradas nas auditorias são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51, IV, também do Código de Defesa do Consumidor:**

[...] Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem **o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III - se mostra **excessivamente onerosa** para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e **outras circunstâncias peculiares ao caso.** (grifo meu).

### 3.3 Da responsabilidade da equipe médica.





Da responsabilização pelo valor dos respectivos serviços, e não sobre a soma total dos valores superfaturados.

55. Conforme já pacificado nesta Corte de Contas e nos Tribunais Superiores, a responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando a fornecedoras de bens e/ou serviços **contribuem de qualquer forma para o cometimento do ilícito.**

56. Nesse passo, é evidente que a equipe médica, ao receber valores acima do que eles mesmos costumemente cobram, praticou ato abusivo e concorreu, juntamente com o Hospital, para os danos ao erário.

57. Sendo assim, necessária a promoção de sua responsabilização solidária, nos termos do arresto a seguir colacionado:

**Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado. Dano ao erário. Possibilidade de responsabilização solidária.**

A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, **promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. **Acórdão nº 400/2017- TP.** Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 2.952-1/2016) (grifo nosso).

58. No mais, vale lembrar que conforme já exposto no relatório, ressalta-se que valores cobrados por serviços médicos foram custeados com recurso público do Estado de Mato Grosso portanto devem respeitar e seguir os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

59. Frise-se, novamente, ao receber honorários superfaturados, o médico concorreu solidariamente para a ocorrência do dano ao erário, sendo responsável pelo dano causado, conforme jurisprudência do TCU, transcrita a seguir:





A responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, **recedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. (Acórdão n. 2262/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler). (grifo nosso).

60. Por fim, necessário esclarecer que **a solidariedade da obrigação se dá entre o Hospital e cada um dos prestadores terceirizados ou médicos, somente pelo valor dos respectivos serviços, e não entre todos os médicos e terceirizados pela soma total dos valores superfaturados com o hospital.**

61. Sabe-se que a sanção deve respeitar os limites da conduta imputada ao agente, portanto, o julgador, ao aplicar a pena, deve atentar para a culpabilidade, devendo, portanto, avaliar o grau de responsabilidade de cada agente em relação à empreitada criminosa.

62. Que fique claro, na visão deste Parquet, cada médico ou prestador de serviço deverá responder no limite do valor do trabalho desempenhado, sendo vedada a aplicação da sanção de forma global a quem não seja o autor do fato típico.

#### 4. CONCLUSÃO

63. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se:**

**a) preliminarmente:**

**a.1)** pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

**a.2)** pela rejeição da preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;





b) pela **determinação legal de restituição aos cofres públicos**, ao **HOSPITAL FEMINA**, da equipe médica e dos prestadores de serviços, em razão da irregularidade classificada como JB02, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT;

c) pela **determinação** à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, para realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa CARMED CARE RESGATE LTDA. ME, no prazo de 90 dias.

d) pelas **recomendações**:

d.1) à **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

d.1.1) normatize os preços que serão adotados para os procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

d.1.2) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas a procedimentos cirúrgicos;

d.1.3) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados às cirurgias ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

d.1.4) realize periodicamente, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem para avaliar as despesas dos processos judiciais de saúde quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

d.2) à **Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso** que:

d.2.1) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de





cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

**d.3) à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:**

**d.3.1)** solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

**d.3.2)** solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

**e)** pela **fixação de prazo, não superior a 90 dias**, para apresentação de **plano de ação** pelos notificados no processo para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas, as atividades e os prazos para desenvolvimento; e

**f)** realização de **monitoramento** pela equipe técnica dos resultados alcançados decorrentes da adoção das deliberações do TCE/MT, no prazo de 24 a 36 meses após sua publicação;

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2019.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

